



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

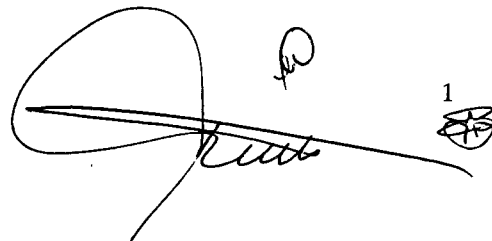
RESOLUÇÃO Nº 234 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2017
PROCESSO Nº 1/2210/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006672
RECORRENTE: SUPORTE NUTRICIONAL E QUIMIOTERAPIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Eugênio Paccelli Alves
MATRÍCULA: 099061-1-8
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. O contribuinte foi acusado de omitir receitas, referente ao exercício de 2007. **1.**Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **2.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **4.** Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12. 670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIA CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA NO VALOR DE R\$ 1.999.200,93, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007. PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, b, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.


1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- OS nº 2010.08980;
- Termo de Início 2010.07161;
- Cópia do demonstrativo da entrada e saída de mercadorias;
- Demonstrativo conta mercadoria;
- DIPJ
- Termo de conclusão nº 2010.12049;
- Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS

A empresa autuada interpôs sua impugnação alegando em síntese:

- Que a mais expressiva fonte de receita da autuada está na prestação de serviços na área médica, através da preparação e administração de quimioterapia, preparo de soluções nutricionais, dentre outros.
- Que essas atividades de natureza médica estão enquadradas no item 4 (serviços de saúde), subitem 4.02 (quimioterapia) e 4.10 (nutrição) da lista de serviços anexa da Lei Complementar 116/2003;
- Que as mercadorias utilizadas na prestação desses serviços mesmo representando a parte mais expressiva no cômputo do valor total da prestação, não se sujeitam ao ICMS, mas sim ao ISS.

O julgamento singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, entendendo que os elementos de prova juntados ao processo demonstram a caracterização da infração.

Irresignada com a decisão prolatada, a empresa interpôs recurso ordinário ratificando os argumentos expendidos em grau de impugnação.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 460/2012 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

40



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SUPORTE NUTRICIONAL E QUIMIOTERAPIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201006672-1, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$ 1.999.200,93, constatada mediante a elaboração de DRM.

Cediço é que o déficit financeiro a que se refere o art. 92 §8º, inciso VI da Lei 12.670/97 se revela através do fluxo de caixa da empresa, por meio do qual se faz o confronto de todo o numerário que entra e que saída empresa autuada no período fiscalizado, e em estando tal situação, divergente, indica a existência de uma irregularidade. Senão vejamos:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Após a análise detida dos fólios processuais, depreende-se que o contribuinte ora autuado desenvolve atividade de prestações de serviços na área de quimioterapia e nutrição.

Como bem constata o Laudo Pericial as fls. 36/650, a atividade desenvolvida pelo contribuinte em baila corresponde, preponderantemente, a “*Prestação de serviços de saúde, Assistência médica e congêneres*”, particularmente no que concerne a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Serviços de quimioterapia e de nutrição (enteral e parenteral)” enquadrados, *in casu*, na Lista de Serviços apensa a Lei Complementar nº 116/2003, sujeitando-se somente ao ISS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de medicamentos, produtos farmacêuticos e produtos de nutrição.

Nesse esteio, considerando que a empresa tem parte de suas operações com revenda de mercadorias e considerando que a empresa opera com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, aplica-se ao caso a penalidade disposta no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12. 670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 10% do valor da prestação ou da operação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.999.200,93
Multa (10%)	R\$ 199.920,09
Desconto de 20% (art. 882, III, do RICMS)	R\$ 39.984,02
TOTAL	R\$ 159.936,07

TOTAL	R\$ 159.936,07
Redução de 80% (art. 2, §1º, II da Lei 16.259/17)	R\$ 127.948,85
TOTAL	R\$ 31.987,21



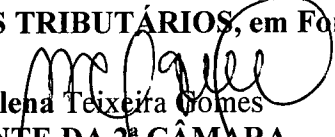
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

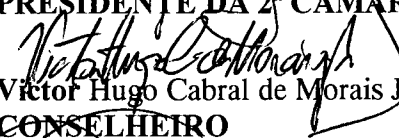
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SUPORTE NUTRICIONAL E QUIMIOTERAPIA LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: Considerando que a empresa tem parte de suas operações com revenda de mercadorias e considerando que a empresa opera com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, aplicar ao caso, a penalidade disposta no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12. 670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado. Registre-se que há nos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - instituído pela Lei nº 16.259/2017. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

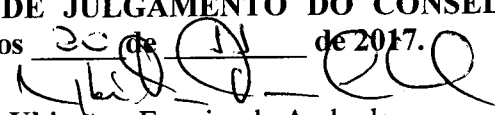
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Roberta de Alencar Pita
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA-RELATORA


Deysa Aguiar Lobo
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO